



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721658/2013-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.420 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CHAVES & PEIXOTO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A concessão de medida liminar, em mandado de segurança é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-36.244 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que o débito que ensejou o Termo de Indeferimento havia sido parcelado, conforme extratos de fls. 18-19. Com efeito, consta nesses documentos a suspensão para inclusão em parcelamento, mas tal informação é de 21/01/2013 e não restou demonstrado que efetivamente ocorreu a inclusão em parcelamento e os pagamentos respectivos, inclusive da primeira parcela que deveria ocorrer até 31/01/2013. Ademais, a contribuinte não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente apresentou diversas alegações que podem ser resumidas, como segue:

- Princípio da verdade material - obrigatoriedade de análise da prova, independentemente do momento em que apresentada, citando jurisprudência correspondente;
- Suspensão da exigibilidade - parcelamento Lei 11.941/09 - sustenta que a recorrente efetuou o parcelamento dos seus débitos, em 17/08/2009, o qual foi rescindido de forma unilateral, consoante portaria PGFN/SRF 6/2011;

- Impetrou um mandado de Segurança perante a 1ª Vara Federal de Feira de Santana sob o número 0006998-78.2012.401.3304, obtendo uma liminar, em 22/11/2012 para sua reinclusão no referido parcelamento;
- Ocorreu uma sentença denegando a segurança e, 22/02/2013, quando apelou, tendo recebido nos efeitos suspensivos e devolutivo, conforme despacho de 14/05/2013;

Conclui, alegando:

Insta ainda exteriorizar que, as inconsistências administrativas apontadas foram devidamente saneadas, e não pode a empresa ser sacrificada de tal regime por meras desatualizações em órgãos públicos, aguardando fase de consolidação de parcelamento, tendo em vista que **não descumpriu qualquer exigência tributária**.

Assim, os fundamentos e documentos anexados no referido processo administrativo de indeferimento de opção de regime tributário, demonstram com hialina clareza que **o debito apontado como impeditivo a ingressão no Simples Nacional estava com sua exigibilidade suspensa por estar devidamente parcelado, nos termos da Lei 11.941/09**.

Com base em tudo, requer o provimento do seu Recurso Voluntário. Anexou diversas provas aos autos.

De fato, a Recorrente apresentou prova da liminar obtida em 22/11/2012, a qual foi cassada em 22/02/2013, como segue:

Partes

Tipo	Nome
IMPDO	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA
IMPDO	PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA/BA
IMPTE	CHAVES E PEIXOTO LTDA
Adv	JULIANNA DE ALBUQUERQUE SOBRAL (BA00020599)

Publicação

Data	Tipo	Texto
22/11/2012	Decisao	(...)DEFIRO o pedido liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal em Feira de Santana que:1 - restabeleça, em favor da impetrante, a condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a sua imediata reinclusão na benesse fiscal e demais consequências legais, especialmente a suspensão da exigibilidade dos créditos que atendam aos ditames da Lei, salvo se ausente outro requisito para a consolidação do débito;2 - restabelecida a condição de optante, com todas as implicações dela decorrentes, mediante regular notificação do contribuinte pelos meios previstos no art. 23 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, estabeleça prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, a fim de que a parte impetrante preste as informações necessárias à consolidação do parcelamento em espeque, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011;3 - determino, ainda, a expedição da Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativa de Tributos e Contribuições Federais em favor da impetrante, caso obstada somente pelo cancelamento do parcelamento especial, nos termos delineados acima.Notifique-se a autoridade impetrada para fins de cumprimento.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (Lei 12.016, art.7º, II).Em seguida, colha-se o parecer do MPF.Ao final, retornem-me os autos conclusos para sentença.
22/02/2013	Sentenca	(...) revogo a liminar deferida e denego a segurança.(...)Custa pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12016/09).

De acordo com artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributária estaria suspensa em 31/01/2013:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A DRJ baseou a sua decisão no fato de que

A interessada argumentou que o débito que ensejou o Termo de Indeferimento havia sido parcelado, conforme extratos de fls. 18-19. Com efeito, consta nesses documentos a suspensão para inclusão em parcelamento, mas tal informação é de 21/01/2013 e não restou demonstrado que efetivamente ocorreu a inclusão em parcelamento e os pagamentos respectivos, inclusive da primeira parcela que deveria ocorrer até 31/01/2013.

Parece-me que a DRJ poderia ter confirmado se em 31/01/2013 (apenas 9 dias após a data da informação recebida) teria havido alteração no referido *status quo*.

Além do fato, é claro, de a recorrente ter sido beneficiada pela liminar em mandado de segurança, conforme antes dito.

Além disso, a DRJ argumentou que a Recorrente não apresentou a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

O art. 205, do CTN dispõe que "A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa.". No caso, nem a Lei Complementar 123/2006 e nem a Resolução CGSN 94/2011 impõem a apresentação da referida certidão como condição para o ingresso no Simples Nacional.

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se provou existir, no caso da Recorrente, posto que beneficiada por medida liminar, obtida em mandado de segurança, o que suspende a exigência do crédito tributário nos termos art. 151, inciso IV do CTN.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10530.721658/2013-47
Acórdão n.º **1001-000.420**

S1-C0T1
Fl. 4
